



SESSÃO PÚBLICA

Prestação de contas.

Não-conversão de doações em recibos eleitorais.

Acolhendo entendimento que vem sendo adotado nesta Corte – no sentido de que os erros sanáveis ou meramente formais não devem acarretar a desaprovação das contas, desde que fique demonstrada, por outros meios, sua regularidade –, o Tribunal assentou que a não-emissão de recibos eleitorais não impede o exame da prestação de contas quando as receitas de campanha tiverem suas origens identificadas. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.972/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 5.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, impõe-se a realização de diligência, não se admitindo a discricionariedade do órgão que aprecia as contas. Aplicação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (“*Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação*

dos dados ou o saneamento das falhas”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para que a Corte Regional possibilite ao recorrente a oportunidade de sanar as irregularidades e falhas apontadas. Unânime.

Recurso Especial nº 15.954/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.8.99.

Recurso Especial nº 15.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.8.99

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

Recurso Especial nº 15.923/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.8.99.

Recurso Especial nº 15.911/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.8.99.

Recurso Especial nº 15.931/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 3.8.99.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Prazo.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na ação de impugnação de mandato, com a adoção do procedimento ordinário, não afasta a incidência da norma do Código Eleitoral, pertinente aos recursos eleitorais em geral (“*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*”). Não há, pois, omissão a justificar a invocação do contido em outra lei. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.897/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 2.8.99.

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

A responsabilidade do candidato, por propaganda irregular, há de ser demonstrada. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.613/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 3.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, em cada exercício financeiro, impõe-se a realização de diligência, para que o partido possa demonstrar, por outros meios, a regularidade de suas contas. Aplicação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95, alterada pela nº 9.693/98 (“Art. 37, § 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para tornar insubsistente o acórdão regional, a fim de que outro seja proferido. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.408/PE, rel. Min. Costa Porto, em 3.8.99.

TRE. Julgamento. Inobservância do prazo. Inclusão em pauta.

Recurso especial. Propaganda irregular. Prazo.

Inobservado o prazo legal para julgamento do recurso – § 9º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 – (“Os tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas”), passa a ser uma exigência a inclusão do feito em pauta. Quanto ao prazo relativo ao recurso especial, deve prevalecer a norma genérica, art. 276, I, § 1º, do CE, que estabelece três dias para sua interposição (“É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b e II, letra b, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que o Tribunal Regional, após a intimação das partes, proceda a novo julgamento do recurso. Unânime.

Recurso Especial nº 16.020/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 3.8.99.

Agravos. Prestação de contas. Regimental que visa suprir deficiência do recurso especial eleitoral. Impossibilidade.

O recurso especial limitou-se a atacar apenas o primeiro fundamento – não-abertura de conta bancária – no qual se baseou a Corte Regional ao não aprovar as contas do candidato. Restou intocado o segundo – a apresentação de informações divergentes das prestadas pelo comitê financeiro. Incidência da Súmula nº 283 do STF. As questões trazidas em sede de agravo regimental não foram suscitadas no recurso especial, caracterizando-se como matéria nova, insusceptível de exame na via eleita. Agravo a que se negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.852/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 2.8.99.

Recurso. Contas. Campanha eleitoral.

Prazo. Saneamento de irregularidades.

Irresignado ao ver desaprovadas suas contas de campanha pelo acórdão regional, Antônio Kandir, deputado federal, interpôs recursos especiais que não foram conhecidos pela Corte, ao entendimento de que foi facultado ao recorrente prazo para demonstração das irregularidades das contas. Tendo persistido os erros, não cabe reforma da decisão da Corte Regional. Recurso não conhecido. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.961/SP, rel. Min. Costa Porto, em 3.8.99.

Recurso. Ausência do nome do advogado.

Pauta de julgamento. Nulidade.

Em face da ausência do nome do advogado do recorrente na publicação da pauta do julgamento *a quo*, foi este anulado (art. 236, § 1º, do CPC: “É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”). Precedente (STJ, Resp nº 90.193/SP, de 3.6.97). Dispensável o prequestionamento por tratar-se de defeito formal ocorrido no próprio julgamento. Precedentes da Corte (Ac. nº 420c, de 9.12.93; Ac. nº 2.369c, de 23.4.96). Precedentes STJ (Resp nº 71.423/SP, de 25.3.97) e STF (91.472/MS, de 17.3.81; AGRAG nº 186.886/MG, de 18.11.97). Nesse entendimento, o TSE deu provimento ao recurso a fim de anular o julgamento, para que outro seja proferido, observado o disposto no art. 236, § 1º, do CPC. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.197/ES, rel. Min. Nelson Jobim, em 3.8.99.

SESSÃO PÚBLICA

Embargos. Pretensão de modificação do julgado.

Embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, contradição ou omissão, e não, como pretende o embargante, a reapreciação da matéria. A decisão é clara. O TSE apreciou a relação de parentesco. Nesse entendimento, a Corte rejeitou os embargos. Unânime.

Recurso Ordinário nº 380/AC, rel. Min. Nelson Jobim, em 3.8.99.

Agravo regimental. Recontagem.

A mera efetivação da recontagem não implica prejuízo maior a qualquer das partes. Tais aspectos serão tratados em momento adequado. A conjectura de que a recontagem venha a alterar os resultados já proclamados não merece relevo a ponto de impedir sua efetivação. Não se justifica a suspensão do acórdão que determinou a recontagem (art. 257 do CE: “*Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.*”). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para cassar a liminar concedida. Vencido o Ministro Edson Vidigal.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 530/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 3.8.99.

Recurso. Contas. Irregularidades. Ausência do MPE.

A não-intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem arguir prejuízo nem alegar nulidade. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas – eleição/96 (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95: “*Merros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.*”). Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios (art. 5º, § 5º, II, da Res. nº 19.510/96: “*§ 5º Quando houver indícios de irregularidades, a Justiça Eleitoral poderá: II – determinar diligências para complementar*

informações ou sanear falhas e desvios. ”). Nesse entendimento, o recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.759/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 3.8.99.

Embargos. Propaganda. Omissões.

Basta a reincidência para que se comprove a responsabilidade do beneficiário da propaganda eleitoral. Trata-se de punir esperteza de quem pretendeu ludear a lei com a manobra maliciosa de camuflar a propaganda com o anúncio de um livro. Quanto à alegação do embargante (art. 220 e § 1º: “*Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*” e art. 5º, IV: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*”, da CF), não foram estes pontos invocados no recurso à Corte Regional, ou, nos embargos, opostos à sua decisão. Por não existirem as omissões apontadas, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.645/MG, rel. Min. Costa Porto, em 5.8.99.

Recurso. Contas. Eleição 96. Rejeitadas. Documentos. Complementação.

A legislação eleitoral permite a realização de diligência para a complementação de documentação, acaso necessário, na prestação de contas de campanha eleitoral (art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97: “*Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente ao candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.* ”). Precedentes da Corte (Acórdãos nºs 12.599 e 15.870). A jurisprudência da Corte é no sentido de que nem mesmo a não-abertura da conta bancária específica impede o conhecimento da prestação de contas. Recurso conhecido e provido, para que a Corte Regional prossiga na apreciação da prestação de contas. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.932/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 5.8.99.

DESTAQUE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.321/DF. RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA.

Estabelece prazos para execução das atividades relativas aos procedimentos para o cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e em observância ao disposto na Resolução nº 20.442, de 20 de maio de 1999, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Estabelecer os prazos para execução das atividades relativas aos procedimentos para o cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos.

JULHO DE 1999

5 de julho – segunda-feira

Disponibilização dos arquivos dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos consecutivos.

JULHO DE 1999

6 de julho – terça-feira

A partir desta data, o TRE deverá providenciar a emissão e o envio do relatório à zona eleitoral, ou, se for o caso, a transferência do arquivo para impressão na própria zona eleitoral.

AGOSTO DE 1999

6 de agosto – sexta-feira

1. *Nessa data deverá ser afixado o edital com a relação dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos consecutivos.*

2. *Início da contagem do prazo estabelecido pela Resolução-TSE nº 20.442, de 20.5.99 (Art. 78, § 5º).*

OUTUBRO DE 1999

4 de outubro – segunda-feira

Último dia para o eleitor comparecer à zona eleitoral para regularizar sua situação.

NOVEMBRO DE 1999

13 de novembro – sábado

Último dia para remessa ao TSE dos FASEs, RAEs e acertos do banco de erros referentes à regularização de que trata a Resolução nº 20.442, de 20.5.99.

NOVEMBRO DE 1999

16 de novembro – terça-feira

Execução do último processamento pelo TSE antes do cancelamento.

NOVEMBRO DE 1999

20 de novembro – sábado

1. *Início do cancelamento para os eleitores que não regularizaram sua situação.*
2. *Suspensão das atualizações do cadastro.*

DEZEMBRO DE 1999

8 de dezembro – quarta-feira

Final do cancelamento e reativação das atualizações do cadastro.

Art. 2º O edital a ser utilizado será o constante do modelo anexo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhores Ministros, o ilustre Senhor Diretor-Geral deste Tribunal submete à apreciação desta Corte, para aprovação, cronograma estabelecendo prazos para execução das atividades relativas aos procedimentos para o cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos, assim expondo:

“Trata-se no presente de estabelecer cronograma para a execução das atividades relativas ao cancelamento ou regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos, conforme dispõe a Resolução - TSE nº 20.442, de 20.5.99.

Observo que a instituição do citado cronograma é de fundamental importância para regulamentar e uniformizar procedimentos no âmbito da Justiça Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Acolho as razões expostas pelo Senhor Diretor-Geral e voto no sentido de que seja aprovado cronograma estabelecendo prazos para execução das atividades relativas aos procedimentos para o cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.